



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTINUIDADE DO ACOLHIMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Unidade Responsável pelo acompanhamento dos acolhidos: Secretaria Municipal de Saúde  
Objeto: Continuidade do serviço de acolhimento institucional para pessoa com deficiência – M.C.S.S.  
Contrato anterior: Contrato nº196/2024 – Dispensa de Licitação nº 858/2024.

1. Contextualização O Município de Canguçu, por intermédio da Secretaria Municipal de saúde celebrou o Contrato nº196/2024, com a empresa Everton Bueno Roldão & Cia Ltda, visando à prestação de serviços de acolhimento institucional para a pessoa com deficiência M.C.S.S., conforme previsão do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

O referido contrato encontra-se em fase final de vigência, sendo necessária a análise quanto à continuidade do acolhimento, inclusive considerando a possibilidade de contratação de outra instituição.

2. Fundamentação na Política de Assistência Social

O acolhimento institucional é tipificado pela Resolução CNAS nº 109/2009, compondo os serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.

Conforme a PNAS/2004 e a LOAS (Lei nº 8.742/1993), a Assistência Social deve assegurar:

- Proteção integral a pessoas em risco social e sem referência familiar;
- Continuidade e qualidade da proteção, sem rupturas que agravem a vulnerabilidade;
- Atendimento humanizado, preservando vínculos e rotinas já estabelecidas.

No caso de M.C.S.S., pessoa com deficiência, a atual instituição já consolidou:

- Rotina de cuidados diários, incluindo administração de medicamentos;
- Alimentação balanceada e supervisionada, compatível com suas necessidades;
- Acomodação adaptada, garantindo acessibilidade e dignidade;
- Vínculo com equipe técnica e ambiente, assegurando estabilidade emocional.

3. Sobre a possibilidade de troca de instituição Embora seja juridicamente possível a contratação de outra entidade de acolhimento, a troca de instituição acarretaria riscos socioassistenciais, dentre os quais:

- Ruptura de vínculos afetivos e de confiança já estabelecidos com a equipe técnica;
- Descontinuidade da rotina adaptada, essencial para estabilidade e segurança da pessoa com deficiência;
- Prejuízos à saúde emocional e física decorrentes da mudança abrupta de ambiente;
- Violação ao princípio da continuidade da proteção social especial (PNAS e SUAS).

Portanto, ainda que formalmente possível, a substituição da instituição não é recomendada do ponto de vista técnico, pois não atende ao melhor interesse do usuário.

4. Conclusão

Conclui-se que, embora exista a possibilidade de troca da instituição prestadora do serviço, a continuidade na atual unidade é medida técnica e socialmente necessária, garantindo a integralidade da proteção prevista na Política Nacional de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social.

Encaminha-se, portanto, para abertura de processo administrativo visando à inexigibilidade de licitação, de forma a assegurar a permanência de M.C.S.S. na instituição em que já se encontra acolhido, resguardando sua dignidade, autonomia e direito à convivência comunitária.

Canguçu, 26 de setembro de 2025.

  
Érica Veiga Wagner  
Assistente Social  
SMS

  
Secretaria Municipal de Saúde  
Canguçu-RS

  
Érica Veiga Wagner  
Assistente Social  
CRESS 6491